



Treaty Series No. 78 (1991)

Exchange of Notes

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of the Republic of Mozambique

concerning Certain Commercial Debts

(The United Kingdom/Mozambique Debt Agreement No. 3 (1990))

Maputo, 25 March and 29 March 1991

[The Agreement entered into force on 29 March 1991]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty
November 1991*

LONDON : HMSO

£2.80 net

**EXCHANGE OF NOTES
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE
UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND
AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE
CONCERNING CERTAIN COMMERCIAL DEBTS
(THE UNITED KINGDOM/MOZAMBIQUE DEBT AGREEMENT No. 3 (1990))**

No. 1

Her Majesty's Chargé d'Affairs at Maputo to the Governor of the Bank of Mozambique

*British Embassy
Maputo
25 March 1991*

Your Excellency

I have the honour to refer to the Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of the Republic of Mozambique which was signed at the Conference held in Paris on 14 June 1990, and to inform Your Excellency that the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland are prepared to provide debt relief to the Government of the Republic of Mozambique on the terms and conditions set out in the attached Annex.

If these terms and conditions are acceptable to the Government of the Republic of Mozambique, I have the honour to propose that this Note together with its Annex, and your reply to that effect, shall constitute an Agreement between the two Governments in this matter which shall be known as "The United Kingdom/Mozambique Debt Agreement No. 3 (1990)" and which shall enter into force on the date of your reply.

I have the honour to convey to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

D. S. GORDON-MACLEOD

ANNEX

SECTION 1

Definitions and Interpretation

- (1) In this Annex, unless the contrary intention appears:
- (a) "the Agreed Minute" means the Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of the Republic of Mozambique which was signed at the Conference held in Paris on 14 June 1990;
 - (b) "the Bank" means the Bank of Mozambique or any other institution which the Government of Mozambique may nominate for the purposes of this Annex;
 - (c) "Business Day" means a day on which dealings are carried on in the London Interbank Market and (if payment is required to be made on such day) on which banks are open for domestic and foreign exchange business in London in the case of sterling and in both London and New York City in the case of US dollars;
 - (d) "Contract" means a contract, or any agreement supplemental thereto, entered into before 1 February 1984, the parties to which include a Debtor and a Creditor and which either is for the sale of goods and/or services from outside Mozambique to a buyer in Mozambique, or is for the financing of such a sale, and which in either case granted or allowed credit to the Debtor for a period exceeding one year;
 - (e) "Creditor" means a person or body of persons or corporation resident or carrying on business in the United Kingdom, including the Channel Islands and the Isle of Man, or any successor in title thereto;
 - (f) "Currency of the Debt" means the currency specified in the relevant Contract or the First Agreement or Second Agreement as being the currency in which that Debt is to be paid;
 - (g) "Debt" means any debt to which, by virtue of the provisions of Section 2(1), the provisions of this Annex apply;
 - (h) "Debtor" means the Government of Mozambique (whether as primary debtor or as guarantor), or any person or body of persons or corporation resident or carrying on business in Mozambique or any successor in title thereto;
 - (i) "the Department" means the Secretary of State of the Government of the United Kingdom acting through the Export Credits Guarantee Department or any other Department of the Government of the United Kingdom which that Government may subsequently nominate for the purpose hereof;
 - (j) "the First Agreement" means the Agreement between the Government of the United Kingdom and the Government of Mozambique on Certain Commercial Debts signed on 13 August 1986;¹
 - (k) "Maturity" in relation to a Debt:
 - (i) specified in Section 2(1)(a) means either 1 July 1990 or the due date for payment specified in the First Agreement or the Second Agreement, as the case may be, if that date is a later one,
 - (ii) specified in Section 2(1)(b) means the due date for the payment or repayment thereof under the relevant Contract or on a promissory note or bill of exchange drawn up pursuant thereto unless that Debt is not an obligation of the Government of Mozambique, whether as primary debtor or guarantor, in which case it shall mean the date on which the metical counterpart of the obligation is paid by the Debtor, as referred to in Section 3, if that date is a later one, or
 - (iii) specified in either Section 2(1)(c) or Section 2(1)(d), means 1 July 1990;
 - (l) "Mozambique" means the Republic of Mozambique;
 - (m) "Reference Rate" means the rate quoted to the Department by a bank to be agreed upon by the Department and the Bank as the rate at which that bank is offering six-month eurodollar deposits, in the case of a Debt denominated in US dollars, or

¹ Treaty Series No. 43 (1987), Cm 212.

six-month sterling deposits, in the case of a Debt denominated in sterling, in the London Interbank Market at 11 am (London time) two Business Days before the commencement of the relevant interest period in each year;

- (n) "the Second Agreement" means the Agreement between the Government of the United Kingdom and the Government of Mozambique on Certain Commercial Debts signed on 20 April 1990¹;
 - (o) "the United Kingdom" means the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.
- (2) All references to interest, excluding contractual interest, shall be to interest accruing from day to day and calculated on the basis of actual days elapsed and a year of 360 days, in the case of Debts denominated in US dollars, or 365 days in the case of Debts denominated in sterling.
- (3) Where the context of this Annex so allows, words importing the singular include the plural and vice versa.
- (4) Unless otherwise indicated, reference to a specified Section shall be construed as a reference to that Section of this Annex.
- (5) The headings to the Sections are for ease of reference only.

SECTION 2

The Debt

- (1) The provisions of this Annex shall, subject to the provisions of paragraph (2) of this Section and Article IV paragraph 3 of the Agreed Minute, apply to:
- (a) any amount, whether of principal or of interest, payable under either the First Agreement or Second Agreement (with the exception of the interest referred to in paragraph (c) of this Section) which has fallen due or will fall due on or before 31 December 1992 and which remains unpaid;
 - (b) any other amount, whether of principal or of contractual interest accruing up to Maturity, owed by a Debtor to a Creditor and which:
 - (i) arises under or in relation to a Contract;
 - (ii) is guaranteed by the Department as to payment according to the terms of the Contract;
 - (iii) is not expressed by the terms of the Contract to be payable in meticals;
 - (iv) does not arise from an amount payable upon or as a condition of the cancellation or termination of the Contract; and
 - (v) has fallen due or will fall due for payment on or before 31 December 1992 and remains unpaid;
 - (c) any amount of interest charged under paragraph (3) of Section 6 of the Second Agreement having accrued on or before 30 June 1990; and
 - (d) any amount of interest charged under Section 6 of this Annex in respect of Debts specified in paragraph (1)(b) of Section 2 having accrued on or before 30 June 1990.
- (2) The Department and the Bank shall, as soon as possible, agree and draw up a list of Debts ("the Debt List") to which, by virtue of the provisions of this Section, this Annex shall apply. The Debt List may be reviewed from time to time at the request of the Department or of the Bank, but may not be added to or amended without the agreement of both the Department and the Bank. Delay in the completion of the Debt List shall neither prevent nor delay the implementation of the other provisions of this Annex.

SECTION 3

Payments in meticals in respect of Debts

Where a Debtor other than the Government of Mozambique has made a payment to the Government of Mozambique in meticals in respect of any Debt, then the payment of such Debt shall become the obligation of the Government of Mozambique:

¹Treaty Series No. 73 (1990), Cm 1249.

- (a) upon entry into force of the Agreement, of which this Annex forms a part, where the payment to the Government of Mozambique was made before such entry into force, and
- (b) upon payment, where payment to the Government of Mozambique was made subsequently to the entry into force of the Agreement.

The payment of all such Debt by the Government of Mozambique to the Department shall be made in accordance with the provisions of Section 5.

SECTION 4

Payments under the First Agreement and Second Agreement

The provisions of the First Agreement and Second Agreement insofar as they relate to the payment of any Debt shall cease to apply upon the entry into force of this Agreement.

SECTION 5

Payment of Debt

The Government of Mozambique shall pay to the Department, in accordance with the provisions of Section 7(1), the following:

- (a) in respect of the Debts specified in Sections 2(1)(a), 2(1)(b) and 2(1)(d):
 - 100 per cent by 12 equal and consecutive half-yearly instalments commencing on 15 March 2000; and
- (b) in respect of the Debt specified in Section 2(1)(c):
 - 100 per cent no later than 30 June 1991.

SECTION 6

Interest

- (1) Interest on the balance of each Debt shall be deemed to have accrued and shall accrue during, and shall be payable in respect of, the period from Maturity, until the settlement of that Debt by payment to the Department in accordance with Section 5.
- (2) The Government of Mozambique shall be liable for and shall pay to the Department in accordance with the provisions of Section 7(1) and of this Section interest on each Debt to the extent that it has not been settled by payment to the Department in the United Kingdom pursuant to Section 5. Such interest shall be paid to the Department half-yearly on 30 April and 31 October (the "Due Dates") each year commencing on 30 April 1991.
- (3) All interest accruing up to each Due Date payable in accordance with the provisions of this Section in respect of Debts payable in accordance with the provisions of paragraph (a) of Section 5, shall be paid at the rate of 3.0 per cent below the Reference Rate applicable to each half-yearly interest period commencing with the half-yearly interest period within which the Maturity of the Debt concerned occurs.
- (4) If any amount of interest payable in accordance with the provisions of paragraphs (2) and (3) of this Section is not paid on the relevant Due Date, interest on such amount of overdue interest at the rate of 0.5 per cent above the Reference Rate shall thereafter become payable and shall accrue from day to day from the relevant Due Date to the date of receipt of the payment by the Department.
- (5) All interest payable in accordance with the provisions of this Section, in respect of Debt payable in accordance with the provisions of paragraph (b) of Section 5, shall be paid at the rate of 0.5 per cent above the Reference Rate applicable to each half-yearly interest period commencing with the half-yearly interest period within which the Maturity of the Debt concerned occurs.

SECTION 7

Payments to the Department

- (1) When payment becomes due under the terms of Sections 5 and 6, the Bank shall:
 - (a) where possible draw upon the special account at the Banque de France referred to in Article IV paragraph 4 of the Agreed Minute to meet such payments, and
 - (b) in any event arrange for the necessary amounts, without deduction for taxes, fees, other public charges or any other costs accruing inside or outside Mozambique, to be paid in the Currency of the Debt to an account notified by the Department to the Bank.
- (2) If the day on which such a payment falls due is not a Business Day payment shall be made on the nearest Business Day.
- (3) The Bank shall give the Department full particulars of the Debts and/or interest to which the transfers relate.

SECTION 8

Exchange of Information

The Department and the Bank shall exchange all information required for the implementation of this Annex.

SECTION 9

Other Debt Settlements

- (1) The Government of Mozambique undertakes to perform its obligations under Article III of the Agreed Minute and agrees to accord to the United Kingdom terms no less favourable than those agreed with any other creditor country, notwithstanding any provision of this Annex to the contrary.
- (2) The provisions of paragraph (1) of this Section shall not apply to matters relating to the payment of interest determined by Section 6.

SECTION 10

Preservation of Rights and Obligations

This Annex and its implementation shall not affect the rights or obligations of any Creditor or Debtor under a Contract other than those rights and obligations in respect of which the Government of the United Kingdom and the Government of Mozambique are authorised to act respectively on behalf of and to bind such Creditor and Debtor.

SECTION 11

Conditionality

This Annex shall continue to apply to Debts with a Maturity between 1 November 1991 and 31 December 1992 only if the approval referred to in Article IV paragraph 3 of the Agreed Minute is given by 31 October 1991.

The Governor of the Bank of Mozambique to Her Majesty's Chargé d'Affaires at Maputo

Maputo

29 March 1991

Temos a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência de 25 de Março de 1991, que traduzida, é do seguinte teor:

“Tenho a honra de referir-me à Acta aprovada sobre a Consolidação da Dívida da República de Moçambique que foi assinado na Conferência realizada em Paris, em 14 de Junho de 1990, e de informar Vossa Excelência que o Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte prontifica-se a conceder o reescalamento da dívida ao Governo da República de Moçambique, nos termos e condições estabelecidas no Anexo a esta carta.

Se estes termos e condições forem aceitáveis pelo Governo da República de Moçambique, tenho a honra de propor que esta Nota juntamente com o seu Anexo, e a vossa resposta para tal efeito, constituam um Acordo entre os dois Governos sobre esta matéria, que será intitulado “Acordo de Dívida Reino Unido-Moçambique nº 3 (1990) “e que entrará em vigor na data da vossa resposta”.

Confirmamos que os termos e condições estabelecidos no Anexo à vossa nota são aceitáveis pelo Governo da República de Moçambique e que a vossa Nota juntamente com o seu Anexo, e esta resposta, constituirão um Acordo entre os nossos dois Governos sobre esta matéria que será intitulado “Acordo de Dívida Reino Unido—Moçambique nº 3 (1990)”, e que entrará em vigor nesta data.

Queira aceitar, Vossa Excelência, os protestos da nossa mais alta consideração.

ENEAS COMICHE

ANNEXO

SECÇÃO 1

Definições e Interpretação

- (1) Para efeitos deste Anexo a não ser que intenção contrária se manifeste:
- (a) “Acta aprovada” significa a Acta aprovada sobre a Consolidação da Dívida da República Popular de Moçambique que foi assinada Conferência realizada em Paris, em 14 de Junho de 1990;
 - (b) “O Banco” significa o Banco de Moçambique ou outra instituição que o Governo de Moçambique possa nomear para o efeito deste Anexo;
 - (c) “Dia útil” significa um dia no qual negócios são realizados no Mercado Interbancário de Londres e (se o pagamento precisar ser feito em tal dia) no qual os bancos estão abertos para negócios nacionais e de câmbio, em Londres para operações em Libras esterlinas e em Londres e Nova York para operações em dólares dos Estados Unidos;
 - (d) “Contrato” significa um contrato ou qualquer acordo complementar que tenha sido celebrado antes de 1 de Fevereiro de 1984, cujas partes incluam um Devedor e um Credor, para a venda de bens e/ou serviços provenientes do exterior de Moçambique a um comprador em Moçambique ou para o seu financiamento, e que em qualquer dos casos conceda ou permita um crédito ao Devedor por um período superior a um ano;
 - (e) “Credor” significa uma pessoa física ou conjunto de pessoas físicas ou sociedade residente ou exercendo actividade no Reino Unido, incluindo as Ilhas Anglo-Normandas e a Ilha de Man, ou qualquer seu sucessor;
 - (f) “Moeda da Dívida” significa a moeda especificada no Contrato respectivo ou no Primeiro Acordo ou no Segundo Acordo como sendo a moeda em que a Dívida será paga;
 - (g) “Dívida” significa qualquer dívida à qual, em virtude das disposições da Secção 2 (1) se aplicam as disposições deste Anexo;
 - (h) “Devedor” significa o Governo de Moçambique (quer seja devedor original ou garante) ou qualquer pessoa física ou conjunto de pessoas físicas ou sociedade residente ou exercendo actividade em Moçambique, ou qualquer seu sucessor;
 - (i) “o Departamento” significa o Secretário de Estado do Governo do Reino Unido actuando através do Departamento de Garantia de Crédito à Exportação ou outro Departamento do Governo do Reino Unido que o Governo possa nomear subsequentemente para o efeito deste Anexo;
 - (j) “o Primeiro Acordo” significa o Acordo entre o Governo do Reino Unido e o Governo de Moçambique relativo a Certas Dívidas Comerciais assinado em 13 de Agosto de 1986;
 - (k) “Vencimento” significa:
 - (i) em relação a uma Dívida especificada na Secção 2 (1) (a), 1 de Julho de 1990 ou a data especificada para o pagamento ao Primeiro Acordo ou no Segundo Acordo, se esta for posterior,
 - (ii) em relação a uma Dívida especificada na Secção 2 (1) (b), a data para o pagamento ou reembolso nos termos do respectivo Contrato ou de uma nota promissória ou letra de Câmbio emitida em correspondência, a menos que a Dívida não seja uma obrigação do Governo de Moçambique, na qualidade de devedor original ou garante, cujo caso significa a data na qual o valor equivalente da obrigação em meticais é liquidado pelo Devedor, como está referido na Secção 3, se esta data for posterior, ou
 - (iii) em relação a uma Dívida especificada na Secção 2 (1) (c) ou na Secção 2 (1) (d), 1 de Julho de 1990;
 - (l) “Moçambique” significa a República de Moçambique;
 - (m) “Taxa de Referência” significa a taxa cotada ao Departamento por um banco a ser escolhido por acordo entre o Departamento e o Banco como sendo a taxa a que este Banco está oferecendo depósitos em euro-dólares a prazo de seis meses, no caso de uma Dívida definida em dólares dos Estados Unidos, ou depósitos em libras esterlinas

a prazo de seis meses, no que se refere a uma Dívida definida em libras esterlinas, no Mercado Interbancário de Londres às 11 horas (horas de Londres) dois Dias úteis antes do início do respectivo período de juros de cada ano;

(n) “o Segundo Acordo” significa o Acordo entre o Governo do Reino Unido e o Governo de Moçambique relativo a Certas Dívidas Comerciais assinado em 20 de Abril de 1990;

(o) “o Reino Unido” significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

(2) Todas as referências a juros, excluindo o juro contratual, referir-se-ão a juros calculados numa base diária contando o número efectivo de dias decorridos e um ano de 360 dias para uma Dívida especificada em dólares dos Estados Unidos ou de 365 dias para uma Dívida especificada em libras esterlinas.

(3) Onde tal for permitido pelo contexto deste Anexo as palavras no singular incluem o plural e vice versa.

(4) Excepto quando houver indicação em contrário as referências a uma dada Secção significarão referência a essa Secção deste Anexo.

(5) Os títulos das Secções têm apenas por objectivo facilitar as referências.

SECÇÃO 2

A Dívida

(1) As disposições deste Anexo aplicar-se-ão, sem prejuízo do previsto no parágrafo (2) desta Secção e no Artigo IV, parágrafo 3, da Acta aprovada, a:

(a) qualquer montante quer de capital quer de juros, pagável nos termos do Primeiro Acordo ou do Segundo Acordo (com excepção dos juros referidos no parágrafo (c) desta Secção), que se tenha vencido ou se vencer antes de 31 de Dezembro de 1992 e esteja por pagar; e

(b) qualquer outro montante quer de capital quer de juros contratuais acrescido até ao Vencimento, devido por um Devedor a um Credor e que:

(i) resulte de ou se refira a um Contrato;

(ii) esteja garantido pelo Departamento como para pagamento, de acordo com os termos do Contrato;

(iii) nos termos do respectivo Contrato não deva ser pago em meticais;

(iv) não resulte de um montante pagável no momento, ou como uma condição, do cancelamento ou revogação do Contrato; e

(v) se tenha vencido ou se vencer antes de 31 de Dezembro de 1992 e esteja por pagar;

(c) qualquer montante de juros cobrado nos termos do parágrafo (3) da Secção 6 do Segundo Acordo que se tenha acrescido em ou antes de 30 de Junho de 1990; e

(d) qualquer montante de juros cobrado nos termos da Secção 6 deste Anexo relativo a Dívidas especificadas no parágrafo (1)(b) da Secção 2 que se tenha acrescido em ou antes de 30 de Junho de 1990.

(2) o Departamento e o Banco elaborarão de mútuo acordo tão breve quanto possível, uma lista de Dívidas (“a Lista das Dívidas”) a que, por força das disposições desta Secção, este Anexo se aplique. A Lista das Dívidas pode ser revista periodicamente a pedido do Departamento ou do Banco, mas não pode ser aumentada ou emendada sem acordo do Departamento e do Banco. Atrasos na conclusão da Lista das Dívidas não impedirão ou atrasarão a execução de outras disposições deste Anexo.

SECÇÃO 3

Pagamento em Meticais da Dívida

Sempre que um Devedor a não ser o Governo de Moçambique tenha efectuado ao Governo de Moçambique um pagamento em meticais relativo a qualquer Dívida, o pagamento de tal Dívida constituirá obrigação do Governo de Moçambique

- (a) no momento da entrada em vigor do Acordo do qual este Anexo faz parte, se o pagamento ao Governo de Moçambique foi feito antes da entrada em vigor do Acordo, e
- (b) no momento do pagamento, se o pagamento ao Governo de Moçambique foi feito após a entrada em vigor do Acordo.

O pagamento de tais Dívidas pelo Governo de Moçambique ao Departamento será feito de acordo com as disposições da Secção 5.

SECÇÃO 4

Pagamentos nos termos do Primeiro Acordo e do Segundo Acordo

As disposições do Primeiro Acordo e do Segundo Acordo, na medida em que se referem ao pagamento de qualquer Dívida, não aplicar-seão mais após a entrada em vigor deste Acordo.

SECÇÃO 5

Pagamento das Dívidas

O Governo de Moçambique pagará ao Departamento de acordo com as disposições da Secção 7 (1)

- (a) relativamente a cada uma das Dívidas especificadas nas Secções 2 (1) (a), 2 (1) (b) e 2 (1) (d):
 - 100% em 12 semestralidades iguais e consecutivas com início em 15 de Março de 2000; e
- (b) relativamente à Dívida especificada na Secção 2 (1) (c):
 - 100% até 30 de Junho de 1991.

SECÇÃO 6

Juros

- (1) Os juros sobre o saldo de cada Dívida serão considerados como calculados e serão calculados e pagos em relação ao período desde o Vencimento até à regularização daquela Dívida pelo pagamento ao Departamento de acordo com o disposto na Secção 5.
- (2) De acordo com as disposições da Secção 7 (1) e desta Secção, o Governo de Moçambique obriga-se a pagar ao Departamento juros sobre cada Dívida na medida em que não tenha sido regularizada por meio de pagamento ao Departamento no Reino Unido nos termos da Secção 5.

Tais juros serão pagos ao Departamento semestralmente em 30 de Abril e 31 de Outubro de cada ano (Datas estabelecidas para o Pagamento), com início em 30 de Abril de 1991.

- (3) Todos os juros acrescidos até cada Data estabelecida para o Pagamento e pagáveis de acordo com as disposições desta Secção em relação a Dívidas pagáveis de acordo com as disposições do parágrafo (a) da Secção 5, serão pagos à taxa de 3,0 por cento abaixo da Taxa de Referência aplicável a cada período semestral de juros com início no período em que ocorrer o Vencimento da Dívida em questão.
- (4) Se qualquer montante de juros pagável de acordo com as disposições dos parágrafos (2) e (3) desta Secção não for pago na respectiva Data estabelecida para o Pagamento, juros sobre tal montante de juros em mora à taxa de 0,5 por cento acima da Taxa de Referência se tornarão pagáveis numa base diária a contar da Data estabelecida para o Pagamento até à data de recebimento do pagamento pelo Departamento.

(5) Todos os juros pagáveis de acordo com as disposições desta Secção, em relação a Dívidas pagáveis de acordo com as disposições do parágrafo (b) da Secção 5, serão pagos à taxa de 0,5 por cento acima da Taxa de Referência aplicável a cada período semestral de juros com início no período em que ocorrer o Vencimento da Dívida em questão.

SECÇÃO 7

Pagamentos ao Departamento

- (1) Quando os pagamentos se tornem devidos nos termos das Secções 5 e 6, o Banco deverá
 - (a) se for possível, proceder à respectiva regularização mediante saques sobre a conta especial no Banco de França referida no Artigo IV, parágrafo 4, da Acta aprovada, e
 - (b) em todo o caso, tomar as providências para que os montantes necessários, sem dedução de impostos, taxas, outros encargos públicos ou quaisquer outros custos dentro ou fora de Moçambique, sejam pagos na Moeda da Dívida para uma conta que será notificada pelo Departamento ao Banco.
- (2) Se o dia em que o pagamento deve ser feito não for um Dia útil, o pagamento será feito no Dia útil mais perto.
- (3) O Banco dará ao Departamento todos os pormenores sobre as Dívidas e/ou juros a que as transferências se referam.

SECÇÃO 8

Troca de Informações

O Departamento e o Banco trocarão todas as informações necessárias à execução deste Anexo.

SECÇÃO 9

Outros Acordos sobre Liquidação de Dívidas

- (1) O Governo de Moçambique compromete-se a cumprir as suas obrigações nos termos do Artigo III da Acta aprovada e concorda conceder ao Reino Unido condições não menos favoráveis do que as acordadas com qualquer outro país credor, independentemente de qualquer disposição contrária, contida neste Anexo.
- (2) As disposições do parágrafo (1) desta Secção não se aplicarão às questões relativas ao pagamento de juros estabelecidas na Secção 6.

SECÇÃO 10

Manutenção de Direitos e Obrigações

Este Anexo e a sua execução não afectarão os direitos e obrigações de qualquer Credor ou Devedor emergentes de um Contrato por eles celebrado, a não ser aqueles direitos e obrigações a respeito dos quais o Governo de Moçambique e o Governo do Reino Unido estejam autorizados a agir respectivamente em nome de e a vincular tal Credor e Devedor.

SECÇÃO 11

Condicionalidade

Este Anexo continuará a ser aplicado a Dívidas com Vencimento entre 1 de Novembro de 1991 e 31 de Dezembro de 1992 apenas se a aprovação, referida no Artigo IV, parágrafo 3, da Acta aprovada, for dada até 31 de Outubro de 1991.

Translation of No. 2

I have the honour to acknowledge receipt of Your Excellency's Note of 25 March 1991 which in translation reads as follows:

[As in No. 1]

I have the honour to confirm that the terms and conditions set out in the Annex to your Note are acceptable to the Government of the Republic of Mozambique, and that your Note together with its Annex, and this reply, shall constitute an Agreement between our two Governments in this matter which shall be known as "The United Kingdom/Mozambique Debt Agreement No 3. (1990)" and which shall enter into force today.

Please accept, Excellency, the assurance of my highest consideration.

ENEAS COMICHE

[Annex as in No. 1]

